



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 13 julho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.874

Recurso nº - 92.648 - IRPJ - EXS: 1983 a 1987

Recorrente - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÉ LTDA. - COAPEM

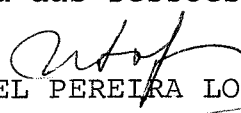
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS - (RJ).

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - A não incidência tributária da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas) alcança tão somente os resultados dos atos cooperativos, não contemplando outros resultados ou parcelas que lhes venham a ser adicionados.

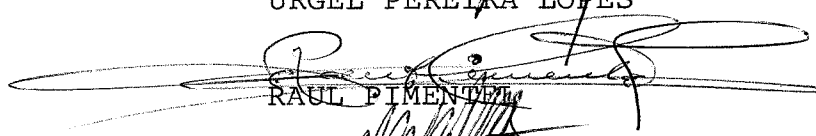
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÉ LTDA.:
- COAPEM:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10725-000.536/87-92

RECURSO Nº: 92.648

ACÓRDÃO Nº: 101-77.874

RECORRENTE: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÉ LTDA. - COAPEM

R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE MACAÉ LTDA. - COAPEM, com sede em Macaé-RJ, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Campos-RJ, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda dos exercícios de 1983 a 1987, acrescido da multa de lançamento ex officio a que se refere o artigo 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. De conformidade com o Auto de Infração de fls. 01, a citada cooperativa deixou de comprovar despesas contabilizadas na conta "Diárias e Despesas de Viagens", conforme Quadro Demonstrativo nº 1, vez que não apresentou elementos que comprovassem a sua realização e identificasse seus beneficiários, com infração aos artigos 129, 157, 165 e 387, inciso I, do RIR/80, bem como deixou de oferecer à tributação o excesso de retirada dos seus diretores, conforme Quadro Demonstrativo nº 2, com infração aos artigos 236 e 387, inciso I, do RIR/80:

Glosa de despesas na conta "Diárias e Despesas de Viagens".

Exercício de 1983, ano-base 1982.- Cr\$ 3.303.800

Exercício de 1984, ano-base 1983.- Cr\$ 9.842.029

Exercício de 1985, ano-base 1984.- Cr\$ 30.920.339

Exercício de 1986, ano-base 1985.- Cr\$ 93.179.700

Exercício de 1987, ano-base 1986.- Cr\$ 320.524,08

ACÓRDÃO Nº 101-77.874

Excesso de Retirada de Diretores

Exercício de 1983, ano-base 1982.- Cr\$ 433.701

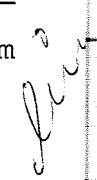
Exercício de 1984, ano-base 1983.- Cr\$ 422.064

3. O lançamento foi impugnado às fls. 14/23, tendo a interessada alegado, resumidamente, que os fatos apontados no auto de infração não geram efeitos tributários por não existir lucro real na forma estabelecida no artigo 387, I, do RIR/80, pelo fato de que deixara de ser levada em consideração a natureza jurídica fiscalizada, cujas atividades e seus respectivos resultados têm tratamento específico, fora do campo de incidência do tributo; que somente os resultados positivos decorrentes da realização de atos não-cooperativos estavam sujeitos ao tributo, na forma prevista no artigo 111 da Lei nº 5.764/71 e artigo 129 do RIR/80, não tendo ficado constatado a realização de nenhuma operação ou atividade a ensejar a determinação de renda tributável; que as despesas glosadas por falta de comprovação representavam simples distorção de resultados que, mesmo que alterados para maior, continuariam a ser classificados como sobras, permanecendo ainda no campo da não-incidência.

4. Os lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, que assim se pronunciou em sua Decisão de fls. 71/73, em seus Consideranda:

"CONSIDERANDO ser entendimento pacífico na Administração Fazendaária, bem como nas decisões do Conselho de Contribuintes, como também deste órgão, que o excesso de retirada dos dirigentes e do Conselho de Administração das sociedades cooperativas é tributável como nas demais sociedades civis;

CONSIDERANDO que as isenções previstas na legislação do imposto de renda não eximem as pessoas jurídicas das demais obrigações previstas no regulamento do imposto de renda, consoante estabelece seu art. 123, estando portanto a impugnante obrigada, entre outras, a manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais;



CONSIDERANDO que não identificando os beneficiários dos dispêndios efetuados com viagens e diárias e o motivo e necessidade dos mesmos a interessada inobservou preceitos legais, caracterizando infração ao estabelecido no art. 129 § 1º do RIR/80, o que importa em tributação com base no § 2º do referido artigo, vez que representam 'concessão de vantagem ou privilégio vedada' pela Lei nº 5.764/71;

CONSIDERANDO, portanto, que qualquer parcela que pela legislação do imposto sobre a renda esteja no campo de incidência, desde que não tenha origem no "ato cooperativo" sofrerá tributação à alíquota normal;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

JULGO PROCEDENTE O LANÇAMENTO consubstancia do através do Auto de Infração de fls. 01 determinando que se prossiga com a cobrança do imposto a purado, aplicando-se com base no art. 728, II do RIR Decreto nº 85450/80 c/c art. 16 e 18 do DL 1967/82 multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido em OTN, acrescidos dos demais encargos legais exigíveis na data do efetivo recolhimento."

5. Segue-se às fls. 76/80 o tempestivo Recurso para este Colegiado cujas razões são lidas em Plenário.

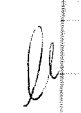
É o Relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A interessada não conseguiu comprovar as despesas contabilizadas a título de "Diárias e Despesas de Viagens", na forma prevista nos artigos 129, 157, 165, 191 e 387, I, do RIR/80, sendo tais gastos considerados vantagens ou privilégios vedados pela Lei nº 5.764/71, integrando, via de consequência, o resultado de operações estranhas ao seu objetivo social.

Não ofereceu a interessada à tributação, também, o excesso de retiradas de administradores, na forma determinada pe



ACÓRDÃO Nº 101-77.874

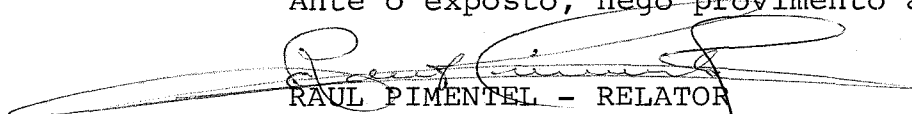
lo artigo 236 do mesmo RIR/80.

A legislação do Imposto de Renda faz distinção entre o que seja Lucro da Atividade Explorada e o Lucro Sujeito ao Tributo. Assim, enquanto o primeiro representa o resultado obtido com o objetivo social da pessoa jurídica em determinado período, o segundo representa a quantia sobre a qual recairá a tributação (Lucro Real, de acordo com a definição dada pelo Dec.-Lei nº 1598/77), que se compõe do lucro da atividade com a inclusões e exclusões determinadas por lei.

A tributação sobre o excesso de retirada de administradores e das despesas indedutíveis decorre de disposição expressa no Regulamento do Imposto de Renda (inclusões).

Ora, as cooperativas não gozam de isenção subjetiva. A Lei nº 5.764/71, ao retirar do campo de incidência tributária esse tipo de sociedade, o fez apenas com relação aos resulta-dos obtidos nos atos cooperativos, ou seja, ao resultado da atividade explorada, não contemplando demais parcelas que não se relacionem com o ato cooperativo ou que venham a ser adicionadas aquele resultado por imposição legal.

Ante o exposto, nego ~~provimento~~ ao Recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

7